TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017984-73.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Compromisso

Requerente: Edite de Jesus Calixto
Requerido: Thaís de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

EDITE DE JESUS CALIXTO ajuizou ação (nominada) de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA contra THAÍS DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que firmou com a acionada instrumento particular de cessão de uso e de direitos sobre o veículo descrito na inicial, tendo cumprido com todas as obrigações constantes da avença. Afirma, contudo, que a acionada se recusa a assinar o documento de transferência do bem. Pleiteia a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na assinatura do referido documento de transferência, bem como de qualquer outro necessário à concretização da venda, assim como, seja-lhe aplicada multa por eventual descumprimento.

Citada, a acionada apresentou defesa, rebatendo a postulação inicial. Aduz que a autora descumpriu com os termos contratuais, razão pela qual a acionada ajuizou ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a qual foi julgada procedente, tendo, inclusive, transitado em julgado, sendo que, por tal motivo, não há mais nada que se discutir com relação ao contrato rescindido.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas.

Pelos fundamentos da ação judicial precedente, **defiro** à requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Mesmo não categorizada adequadamente, já há procuração da requerida nos autos (pág.62).

A acionada discordou da modificação do pedido (pág.196). **Inadmito,** portanto, o aditamento pretendido pela autora (art. 329, II, do Código de Processo Civil).

No mais, este processo deve ser extinto, acolhendo-se a defesa processual.

Dispõe o artigo 508, do Código de Processo Civil:

"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Busca a autora a condenação da acionada na obrigação de fazer consistente na assinatura de documento de transferência de veículo, tendo por base cessão de uso e de direitos firmada entre as partes. Ocorre que a avença foi objeto de discussão nos autos nº 1014970-81.2017.8.26.0037, que teve trâmite perante este juízo, em que foi reconhecida procedência do pedido lá apresentado (págs. 83/84), e rescindido o contrato, com imissão da acionada na posse do bem, medida esta, inclusive, devidamente efetivada (págs. 99/100).

Aquele processo correu à revelia da ora autora. Apesar da citação providenciada naquele processo, a ora autora não se interessou em apresentar defesa naquele processo precedente, não apresentando qualquer esclarecimento ao juízo (pág. 77).

Ora, com a extinção daquele processo, com julgamento do mérito, incabível que a discussão acerca de eventual descumprimento contratual seja reaberta nestes autos.

Assim sendo, é de relembrar-se a eficácia preclusiva da coisa julgada que "impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior, com decisão transita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior" (Recurso Especial 1.152.174, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, j., 03.02.2011,

in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e outros, 47ª edição, 2016, pág.541).

Portanto, a rescisão contratual é questão acobertada pela coisa julgada, mostrandose inviável que se estabeleça, nesta nova ação judicial, conclusão contrária ou até mesmo incompatível, a ensejar a pretendida obrigação de fazer que, por isso, mostra-se indevida.

Isso posto **JULGO EXTINTO** este processo apresentado por **EDITE DE JESUS CALIXTO** contra **THAÍS DE OLIVEIRA**, sem resolução do mérito, acolhendo a arguição de coisa julgada, o que faço com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á, na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA